



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.140 - SP (2018/0258214-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDER ANTONIO DO CARMO NUNES
ADVOGADO : EDER ANTONIO DO CARMO NUNES - SP260370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ALVES BAPTISTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, a saber, 1,942kg (um quilo, novecentos e quarenta e dois gramas) de maconha, 26g (vinte e seis gramas) de cocaína e 53g (cinquenta e três gramas) de *crack*. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.140 - SP (2018/0258214-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : EDER ANTONIO DO CARMO NUNES
ADVOGADO : EDER ANTONIO DO CARMO NUNES - SP260370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ALVES BAPTISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO ALVES BAPTISTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2134161-83.2018.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que, em 24/6/2018, o paciente foi preso em flagrante, com outras três pessoas, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo essa custódia posteriormente convertida em preventiva (e-STJ fls. 90/92).

Segundo o laudo de constatação provisória, teriam sido apreendidos na posse dos agentes (e-STJ fl. 158):

A) 01 (HUM) Tijolo de fragmentos vegetais de cor castanho esverdeado prensado com característica e odor semelhante ao entorpecente conhecido por "MACONHA", envolto em plástico transparente e incolor e fita colante de cor bege, **com peso aproximado de 1640,0 gramas (Hum mil seiscentos e quarenta gramas).**

B) 01 (UM) invólucro de plástico branco fechado por nó, formando uma trouxinha contendo em seu interior fragmentos vegetais de cor castanho esverdeado, com característica e odor semelhante ao entorpecente conhecido por "MACONHA", **com peso bruto aproximado de 20,6 gramas (Vinte gramas e seis decigramas).**

C) 156 (CENTO E CINQUENTA E SEIS) invólucros de plástico transparentes e incolores do tipo "PVC" dobrados e contendo em seu interior fragmentos vegetais de cor castanho esverdeado prensados formando tabletinhos, com característica e odor semelhante ao entorpecente conhecido por "MACONHA", **com peso bruto aproximado de 302,0 gramas (Trezentos e dois**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas).

*D) 41 (QUARENTA E HUM) tubos plásticos transparentes e incolores dotados de tampa do tipo "ependorfs", contendo em seus interiores um pó branco com característica e odor semelhante ao entorpecente conhecido por "COCAÍNA", **com peso bruto aproximado de 26,7 gramas (Vinte e seis gramas e sete decigramas), num pote plástico incolor com tampa.***

*E) 82 (OITENTA E DOIS) tubos plásticos transparentes e incolores dotados de tampa do tipo "ependorfs", contendo em seus interiores pedrinhas amareladas com característica e odor semelhante ao entorpecente conhecido por "CRACK", **com peso bruto aproximado de 53,7 gramas (Cinqüenta e três gramas e sete decigramas), num pote plástico incolor com tampa.** (Grifei.)*

Posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 93/94).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, sendo o *writ* julgado prejudicado em relação à paciente Maria Makaele, e denegada a ordem em relação aos outros pacientes, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 175):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pleito objetivando a liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. Autoridade coatora que acolheu o pedido de arquivamento do inquérito em relação à paciente Maria Mikaele. Perda do objeto. Impetração prejudicada. Impossibilidade de concessão da liberdade provisória em relação aos pacientes Antonio, Pedro e Aparecida. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pacientes presos em flagrante com 1.962,6g de maconha, 26,7g de cocaína e 53,7g de crack. A quantidade e a variedade de droga apreendida demonstram, 'a priori', a gravidade concreta da infração, restando pertinente a manutenção da custódia cautelar dos pacientes como garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Neste *writ*, afirma o impetrante que o paciente ANTONIO estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Pondera que "a ilegalidade da manutenção da prisão do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO é tão evidentemente que pelo fato do Paciente ser primário, ter bons antecedentes, não integrar organização criminosa, nem se dedicar a atividades criminosas, eventual condenação criminal não sujeitará o Paciente a um regime de cumprimento de pena fechado, sendo sua prisão cautelar mais gravosa que uma condenação criminal" (e-STJ fl. 25).

Assere a possibilidade de estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, e sustenta que "a segregação do paciente ANTONIO está sendo mantida única e exclusivamente com base na gravidade abstrata do crime, em total dissonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal" (e-STJ fl. 44).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 250/253).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ em parecer assim ementado (e-STJ fl. 402):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. É vedada a utilização do writ como substitutivo de recurso próprio.*
- 2. A prisão preventiva foi devidamente decretada em conformidade com o art. 312 do CPP, e sua adequação e necessidade foram devidamente justificadas pela instância originária.*
- 3. A quantidade e a nocividade da droga apreendida é fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública. Precedentes.*
- 4. Parecer pelo não conhecimento do writ.*

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.140 - SP (2018/0258214-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 94):

Frise-se que a expressiva quantidade de drogas apreendida e sua variedade (maconha, cocaína e crack), indicam que grande quantidade de pessoas seriam prejudicadas pela conduta dos autuados, indicando, assim, uma maior periculosidade destes a justificar a segregação cautelar.

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo o decreto, foi preso em flagrante em posse de elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, a saber, 1,942kg (um quilo, novecentos e quarenta e dois gramas) de maconha, 26g (vinte e seis gramas) de cocaína e 53g (cinquenta e três gramas) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack (e-STJ fl. 158).

O Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fl. 177):

De início, ao contrário do que sustenta a defesa, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, muito embora exista, em tese, a possibilidade de se conceder a liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas.

Tal hipótese não se opera no caso sub judice, pois, em se tratando de crime equiparado a hediondo e da quantidade e variedade de droga apreendida, a saber, 1.962,6g de maconha, 27,6g de cocaína e 53,7g de crack, necessária a manutenção das prisões preventivas, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto justificam maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, demonstrando prejuízo a ordem pública.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade e variedade de drogas apreendidas**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Ademais, não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 330.813/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0258214-0

HC 472.140 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006385520188260599 21341618320188260000 6385520188260599

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDER ANTONIO DO CARMO NUNES
ADVOGADO	: EDER ANTONIO DO CARMO NUNES - SP260370
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO ALVES BAPTISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.